



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.006428/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-006.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** SEBRAE SERV APOIO MICRO EMP SERGIPE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. SOMATÓRIO DAS MULTAS POR COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INFRAÇÃO CONTINUADA COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA.

Nos autos de infração decorrentes de informações incorretas ou omissas na GFIP, a penalidade é calculada para cada mês de ocorrência da infração, condensando-se, por questões de ordem prática e de economia processual, em um só documento o somatório de todas as multas apuradas por competência. Por falta de previsão legal, fica impossibilitada a aplicação do instituto da infração continuada, para fixar a sanção com base na penalidade relativa a uma única competência.

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito normativo de correção da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

A responsabilidade por inflação à legislação tributária independe da intenção do agente ou do resultado da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.194/1.210) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 1.182/1.191, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.168.412-9, lavrado em 27/10/2008, no montante de R\$ 84.474,50 (fls. 2/9), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

### DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

### DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 84.474,50

OITENTA E QUATRO MI E QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS.\*\*\*\*\*

## Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1.183/1.184):

A ação fiscal teve início com o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) (fls. 6 e 7) com ciência em 19/08/2008.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 06/11/2008 (fl. 1) e apresentou impugnação em 28/11/2008.

O Relatório Fiscal informa que o sujeito passivo declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)

dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições para a Seguridade Social a título do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação à remuneração de segurados empregados, diretores e autônomos, relacionados no Anexo II do Relatório Fiscal, bem como, deixou de declarar pagamentos a cooperativas de trabalho, identificados na contabilidade (relacionados no Anexo I do Relatório Fiscal).

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 6/11/2008 (fl. 2) e apresentou petição em 28/11/2008 (fl. 25), acompanhada de documentos de fls. 26/593, mediante a qual requereu a relevação da aplicação da multa, uma vez que corrigiu todas as GFIPs do período de 1/2004 a 12/2004, dentro do prazo da impugnação. Em 2/12/2008 apresentou impugnação (fls. 594/609), acompanhada de documentos de fls. 610/1.176, com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 1.184):

O sujeito passivo apresentou petição em 28/11/2008, às fls. 19, afirmando correção da falta e pedindo relevação da multa aplicada.

Posteriormente, em 2 de dezembro de 2008, o sujeito passivo apresentou peça impugnatória, ratificando o pedido de relevação, e arguindo, em apertada síntese:

- que os fatos geradores que cita (fl. 592), apesar de relacionados no Anexo II do Auto de Infração (AI), foram informados em GFIP;
- inexistência de má-fé dado o recolhimento das contribuições;
- ausência de prejuízo material à Fazenda Nacional e, por este motivo, inaplicabilidade da multa;
- natureza confiscatória e desproporcional da multa;
- descabimento da multa mês a mês.

O sujeito passivo requer relevação da multa e decretação de nulidade do Auto de Infração.

### **Da Decisão da DRJ**

A 5ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 13 de agosto de 2009, no acórdão n.º 15-20.284 fls. 1.182/1.191, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.182):

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.** Obrigação da empresa de informar mensalmente à Administração Tributária, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

**CORREÇÃO DA FALTA ATÉ O TERMO FINAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.** A correção da falta no prazo regulamentar para impugnação implicava relevação da multa aplicada até 12/01/2009.

**CORREÇÃO PARCIAL. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA APLICADA. GFIP.** A relevação ou a atenuação da multa será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta. Cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração à obrigação de informar fatos gerados em GFIP.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Aplica-se a regra de retroatividade da norma menos severa do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

## Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 31/8/2009 (AR de fl. 1.193) e interpôs recurso voluntário em 17/9/2009 (fls. 1.194/1.210), com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando as seguintes alegações: *i*) ter entendido como devido (obrigação principal) e efetivamente pago o montante de R\$ 13.051,47, correspondente ao valor de R\$ 11.828,67 relativo contribuições de pessoas físicas e de R\$ 1.222,80 relativo às cooperativas; e *ii*) ter sido incluída indevidamente na base de cálculo para aplicação da multa, supostos pagamentos pessoas físicas, quando na verdade tratavam-se de pessoas jurídicas, não sujeitas às contribuições reclamadas. A seguir são apresentados de forma sintética os argumentos do Recorrente:

(...)

### III- DA RELEVAÇÃO TOTAL DA MULTA COBRADA – HIPÓTESE

Malgrado tenha aplicado à espécie o disposto no inciso I, § 1º do art. 656, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, combinado com o então vigente art. 291 do RPS, a digna 5ª Turma de Julgamento não se houve bem quando manteve os lançamentos relativos às competências de 01/2004, 02/2004, 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 09/2004.

Neste ponto, a r. Turma de Julgamento negou aplicação ao que vem decidindo as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Colaciona jurisprudência administrativa.

No caso concreto, o Recorrente cumpriu todas as exigências contidas nos sobreditos dispositivos normativos. Vale dizer: corrigiu todas as GFIP's relativas ao período de 01/2004 a 12/2004 e formulou a essa SRF o pedido de relevação da multa, tudo dentro do prazo para impugnação do AI (docs. nos autos). Demais disso, trata-se o Recorrente de infrator primário, não tendo incorrido, "*in casu*", conforme reconhecido pelo próprio Auditor no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, em circunstâncias agravantes de que trata o art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Restou comprovado, também, na Impugnação apresentada, que apesar de ter sido relacionado no Anexo II do AI como infração, na espécie, os fatos geradores abaixo elencados, foram sim, informados nas GFIP's respectivas. Confira-se:

COMP	COD TRAB	NOME TRABALHADOR	VALOR
200406	10857865010	JOSE VITAL DE ARAUJO DANTAS	152,00
200407	10857865010	JOSE VITAL DE ARAUJO DANTAS	170,00
200407	12071240709	JOSINA OLIVEIRA	450,00
200408	11678655869	JOSE CARLOS DE SANTANA	416,66
200408	10857865010	JOSE VITAL DE ARAUJO DANTAS	160,00
200409	12318582337	CARLOS AUGUSTO G. BARROS	1183,17
200409	12294362510	LUCILEIDE ALVES DE QUEROZ	256,50
200410	12294362510	LUCILEIDE ALVES DE QUEROZ	113,00
200412	12523568537	HERMINIO JOSE DE AGUIAR MENEZES	450,00

Comprovou-se, ainda, ter o Recorrente, no prazo da Impugnação, pago o valor de R\$ 11.828,67 (onze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) que entendeu efetivamente devido e retificou as GFIP's relativas aos respectivos meses. Para uma melhor visualização do que ora se alega, eis quadro demonstrativo do que realizado:

DATA LANÇTO	VALOR	ENCARGO	MULTA	VALOR PAGO	HISTORICO
26/1/2004	87,34	27,08	21,37	48,45	JOSÉ WELINGTON S. SANTOS
31/3/2004	1500,00	465,00	355,26	820,26	JORGE ALVES SIQUEIRA
20/9/2004	3400,00	955,95	658,64	1614,59	JOSUE ALVES LIMA
25/11/2004	5700,00	1415,95			KLEVERTON MELO DE CARVALHO
30/11/2004	816,00	252,96			JOSUE ALVES LIMA
16/11/2004	587,50	182,13	1635,08	4106,12	HENRIQUE CESAR DE MOURA GABRIEL
26/11/2004	2000,00	620,00			TANIA CRISTINA DE MOURA
27/12/2004	700,00	217,00			SILVIO DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO
27/12/2004	1100,00	341,00			FABIO PINHO MARQUES
27/12/2004	120,00	37,20	2059,9	5239,25	CRISTINE OTTO DE AS
27/12/2004	1900,00	589,00			SANDRA REGINA MAIA
10/12/2004	2320,00	719,20			LOURIVAL DE MENEZES
27/12/2004	5000,00	1275,95			SIMONEIDE SANTOS
				<b>11.828,67</b>	

Mais não é só. Relativamente às cooperativas, constatado o equívoco no que efetivamente devido — também dentro do prazo da Impugnação - o Recorrente realizou os pagamentos das contribuições, no valor de R\$ 1.222,80 (um mil, duzentos e vinte e dois teias e oitenta centavos), informando-os, via retificação, nas respectivas GFIP's (cópias nos autos), conforme pode ser rapidamente visualizado no quadro abaixo exposto:

DATA LANÇTO	VALOR	ENCARGO	MULTA	VALOR PAGO	HISTORICO
27/2/2004	480,00	72,00	55,12	127,12	COOPERMULT LTDA NF. 907
31/3/2004	104,00	15,60			COOTISE LTDA NF. 134
26/4/2004	1200,00	180,00	145,04	340,64	COOTISE LTDA NF. 142
1/12/2004	2833,60	425,04			COOPERMULT LTDA NF. 1169
27/12/2004	240,00	36,00	294,00	755,04	COOPERMULT LTDA NF. 1230
				<b>1.222,80</b>	

Dizendo a mesma coisa de outra forma: o que o Recorrente entendeu como devido (obrigação principal) foi efetivamente pago, totalizando o valor de R\$ 13.051,47 (treze mil, cinqüenta e um reais e quarenta e sete centavos). NADA DISSO, COLENDO CONSELHO, FOI CONSIDERADO PELA TURMA DE JULGAMENTO.

Por fim, há de se esclarecer a esse Especial Colegiado Julgador, que foi incluso indevidamente na base de cálculo para aplicação da multa, supostos pagamentos Pessoas Físicas, quando na verdade tratavam-se de pessoas jurídicas (cópias dos CNPJ's nos autos), não sujeitas às contribuições reclamadas, muito menos à obrigação de informação nas GFIP's. Confira-se:

DATA LANÇTO	VALOR	ENCARGO	MULTA	VALOR PAGO	HISTORICO
27/2/2004	30,00				PAULO JORGE DA SILVA
30/7/2004	7000,00				EVERARDO SENA E SILVA
25/8/2004	2700,00				EVERARDO SENA E SILVA
30/8/2004	6800,00				EVERARDO SENA E SILVA
30/8/2004	2000,00				NAIRSON B. SOCORRO
16/9/2004	470,00				ANDRE BARBOSA DE BARROS
14/9/2004	20,05				PAULO JORGE DA SILVA
18/11/2004	400,00				JOSE AMERICO RODRIGUES
3/12/2004	800,00				EVERONEIDE DO NASCIMENTO DIAS
14/12/2004	444,00				SONIA MARA RODRIGUES
15/12/2004	2630,00				FABIO ANDERSON SANTOS SALES
				<b>23.294,05</b>	

Nada disso foi levado em consideração para efeito da relevação da (*sic*) ou na pior das hipóteses, para sua redução.

#### IV - DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO PILAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

(...) no caso em análise resta inconteste ter o Recorrente recolhido suas contribuições sociais. Tal fato conduz, inevitavelmente, à conclusão de não ter ele agido de má-fé em

momento algum, porquanto essa somente poderia ser presumida na hipótese de efetiva sonegação ou qualquer outra modalidade de fraude.

Ora bem, se as contribuições foram efetivamente recolhidas (e foram), deve-se considerar a inaplicabilidade da multa em razão da ausência de qualquer prejuízo material à Fazenda Nacional/INSS.

Colaciona doutrina e jurisprudência.

Demais disso, a pretensão punitiva, "in casu", não se justifica.

Por que, ao invés de punir, não fez uma fiscalização pedagógica, preventiva mesma, a exemplo do que faz o nosso órgão de controle externo (Tribunal de Contas da União) e a Delegacia Regional do Trabalho - DRT?

Por que jogar na vala comum, contribuintes corretos, adimplentes, como é o caso do Recorrente, com aqueles sonegadores de tributos contumazes?

Também, por este ângulo de visada, a multa não se justifica.

#### V - DA NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE A MULTA APLICADA E A INFRAÇÃO COMETIDA

Ao fixar quantitativamente a sanção, tanto o legislador quanto o aplicador da legislação deverão levar em consideração a natureza do "ilícito", devendo a respectiva cominação guardar estrita proporção com o dano causado pelo descumprimento da obrigação consignada pelo direito posto.

Caso contrário, é dizer, a prosperar a multa imposta no caso *sul, examine*, configurar-se-ia uma afronta ao princípio que veda o confisco. Isto porque, dada a flagrante desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e a multa cominada, fica exposto o fito confiscatório da Administração Pública.

Cita doutrina.

Assim, resta claro que deve haver uma proporcionalidade entre a infração e a sanção, de molde a não configurar o confisco indireto, vedado em âmbito constitucional.

(...)

Ora, ante o exposto, força é concluir, em última análise, que ino correu, *in casu*, qualquer prejuízo material decorrente de ausência de recolhimento de imposto federal, a justificar a aplicação de penalidade tão severa.

#### VI - DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA MÊS A MÊS

Sob o argumento — diz-se argumento posto desprovido de fundamento — de que a "**discussão, acerca da legalidade da multa aplicada**, não cabe na instância administrativa" a Turma Julgadora despreza injustificadamente todo um arcabouço lógico-jurídico de índole constitucional.

Constata-se da leitura do AI (Anexo V) lavrada contra o Recorrente a imposição de multa para cada mês em que esta teria deixado de informar na GFIP pagamentos as cooperativas de trabalho, imposição essa que não -se coaduna com o direito pátrio. Isto porque o suposto ilícito praticado pelo Recorrente se deu por um único ato, ainda que este se protraia no tempo.

Com efeito, pode-se estabelecer um paralelo entre as sanções de caráter tributário e as penais, aproveitando-se da seara criminal do direito o conceito de crime continuado. Tal raciocínio encontra guarida nos ensinamentos do já citado mestre Sacha Calmon Navarro Coelho (op. cit. — pg 52), para quem: "*Inobstante, válido afirmar-se que alguns princípios do direito penal se aplicam à interpretação e à aplicação das infrações meramente tributárias, subsidiariamente.*"

(...)

Cabe ressaltar que eventual conduta sucessiva de não informar ou informar extemporaneamente o pagamento de contribuições previdenciárias na **GFIP** não pode vir a ser enquadrada como uma série de infrações, mas apenas como um ato que destoa

da legislação em vigor, devendo sofrer, de conseguinte, uma pena única que abarque toda a conduta do contribuinte, e não, como pretende o ilustre Auditor Fiscal através do AI guerreado, impor penalidade incidente mês a mês. Vale dizer: a multa, se devida deveria ser no máximo R\$ 12.548,90 e não, considerando a retificação após a Impugnação, de R\$ 32.763,90, como pretende a decisão combatida.

#### VII - DO REQUERIMENTO

Por tais razões, espera o Recorrente que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para, reformando a decisão da Turma 5ª Turma de Julgamento, decretar, em ordem sucessiva de análise:

- a) a relevação total da multa;
- b) a decretação de nulidade do Auto de Infração combatido.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Verifica-se que a decisão de primeira instância considerou procedente em parte os lançamentos, retificando os valores relativos às competências 5/2004, 6/2004, 9/2004, 11/2004 e 12/2004, relevando as multas aplicadas para as competências de 3/2004, 5/2004, 8/2004, 10/2004, 11/2004 e 12/2004, e mantendo o valor de R\$ 32.763,90 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), relativo às competências 1/2004, 2/2004, 4/2004, 6/2004, 7/2004 e 9/2004 e, finalmente, determinando a aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte, considerando o disposto no artigo 35-A da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009, conforme artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN), no momento do pagamento do débito pelo contribuinte, considerando todos os processos conexos.

Como relatado anteriormente, além dos argumentos apresentados na impugnação, o contribuinte acrescentou em suas razões, no recurso apresentado, alegações de ter efetuado pagamento do montante de R\$ 13.051,47, correspondente ao somatório do valor de R\$ 11.828,67 relativo às contribuições de pessoas físicas, que conforme demonstrativos anexos não foram objeto do lançamento (fl. 17) e de R\$ 1.222,80 relativo às cooperativas e também de ter sido incluída indevidamente na base de cálculo para aplicação da multa, supostos pagamentos pessoas físicas, quando na verdade tratavam-se de pessoas jurídicas não sujeitas às contribuições reclamadas, que também não foram incluídas no lançamento efetuado (fl. 17). Ocorre que nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972<sup>1</sup> tais matérias estão preclusas, razão pela qual não serão conhecidas.

#### Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP

<sup>1</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS, perfazendo o total de R\$ 84.474,50 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, cinquenta centavos).

De acordo com a prescrição contida no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

No caso em comento, a multa é exigida em função do não cumprimento da obrigação acessória e sua aplicação independe da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, da existência de danos causados à Fazenda Pública ou de contraprestação imediata do Estado. A multa é aplicada, por meio de mesmo documento de lançamento, para cada GFIP entregue com divergência. Os valores são aplicados conforme definidos na lei, verificados os limites mínimos e máximos.

A alegada falta de prejuízo ao fisco, assim como, a boa-fé do contribuinte, não são aceitos no Direito Tributário como atenuantes para fins de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal. O artigo 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na Lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Quanto ao argumento da empresa autuada de que a multa deveria ser única, posto que se está diante de infração continuada, descabendo a conjugação das multas mensais. Não cabe na espécie esse raciocínio. A norma prevê o dever de declarar a GFIP mensalmente, assim, finda cada competência, nasce para o sujeito passivo a obrigação legal de declarar corretamente os fatos geradores ocorridos no período anterior. Na verdade, o auto de infração é condensado em apenas um documento por questões de ordem prática e de economia processual, mas esse único lançamento é composto do somatório das multas aplicadas individualmente por competência.

Não há uma infração se perpetuando no tempo, como quer fazer crer o Recorrente, mas várias infrações se configurando mês a mês. Isso é facilmente demonstrável pelo fato de que era possível a relevação da multa apenas para competências em que houvesse o saneamento da falta.

No tocante ao pedido de relevação da penalidade, a legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado artigo 291, § 1º do RPS:

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Nas competências em que ocorreu a correção da falta, a autoridade julgadora de primeira instância já deferiu o pedido de relevação (competências 3/2004, 5/2004, 8/2004, 10/2004, 11/2004 e 12/2004), nas demais foram mantidas ante a constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Arguiu o Recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade, por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e em demonstrativos subsequentes, onde são explicitados o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, pertinente trazer à colação a Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Finalmente, pertinente deixar consignado que aos presentes autos, se for o caso, devem ser aplicados os reflexos decorrentes de eventuais exonerações decididas no processo em que se discutiu a obrigação principal (processo nº 10510.006427/2008-81).

### **Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em não conhecer em parte do recurso, por este tratar de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos